



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.385-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 01/04/2025 16:38:31.337 - Mesa

PL n.1385/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura empreendedora e de inovação entre os jovens, mediante atividades educacionais complementares no ensino público em todo o território nacional.

§ 1º A Política visa fomentar o empreendedorismo e a inovação entre os jovens, promovendo o desenvolvimento de habilidades práticas e incentivando a formação de futuros empreendedores, nas suas mais diversas formas, a saber:

I – planejamento e gerenciamento de projetos de empreendedorismo econômico individual;

II – planejamento e gerenciamento de projetos de empreendedorismo social individual;

III – planejamento e gerenciamento de projetos coletivos de empreendedorismo econômico; e

III – planejamento e gerenciamento de projetos coletivos de empreendedorismo social.

§ 2º O governo federal, os governos estaduais e do Distrito Federal e os governos municipais ficam autorizados repassar recursos para as escolas financiarem projetos sociais de empreendedorismo de equipes estudantis, na forma de seus regulamentos.



§ 3º Na impossibilidade de realização de compra direta pelos estudantes proponentes de um projeto, fica o coordenador das atividades de empreendedorismo autorizado a realizar compras com os recursos repassados à escola, mediante prestação de contas.

Art. 2º A União, em articulação com os entes federativos subnacionais, implementará, nos termos da regulamentação, as atividades de empreendedorismo e inovação nas escolas da rede pública, de forma complementar ao currículo oficial da educação básica, respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§ 1º As atividades de empreendedorismo e inovação serão realizadas como atividades complementares ao currículo, especialmente no ensino em tempo integral, sem modificar ou interferir na grade curricular obrigatória prevista na legislação.

§ 2º As atividades da Política poderão ser realizadas no turno complementar ou em horários definidos pelas instituições de ensino, respeitando a organização escolar, as particularidades pedagógicas de cada unidade de ensino e as condições locais, conforme estabelecido pelo Art. 23 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 3º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 26

....."

§ 12. O ensino de empreendedorismo e inovação por meio de aulas e atividades práticas, será incentivado como atividade complementar, no contexto da formação integral dos estudantes, alinhada à proposta pedagógica de cada escola e em conformidade com a flexibilidade curricular prevista pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC)." (NR)

Art. 4º Fica autorizado o estabelecimento de parcerias para proporcionar visitas técnicas, oficinas e intercâmbios entre estudantes e empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação.



Parágrafo único. As escolas poderão firmar convênios para viabilizar essas atividades educacionais de forma prática e integrativa, nos termos da regulamentação.

Art. 5º As atividades realizadas no âmbito da Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora serão registradas no currículo escolar dos estudantes e poderão contar como horas complementares exigidas para a conclusão dos cursos de nível médio e técnico.

Art. 6º Anualmente será realizada Feira Nacional de Empreendedorismo e Inovação, que terá como objetivo expor os projetos e iniciativas desenvolvidos pelos estudantes participantes da Política.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora ficará a cargo da União, que poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação das atividades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada é feita com o devido reconhecimento ao seu autor, o Deputado Tadeu Oliveira, o qual, lamentavelmente, não permanece nesta Casa Legislativa, o que inviabiliza pedidos para a coautoria. O deputado citado apresentou, no ano passado, o PL nº 3796/2024.

Ao reapresentá-lo não apenas reconheço o mérito de seu autor, mas, da mesma forma, o mérito da proposição oferecida.

O Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora — aqui renomeado Política Nacional, por ser terminologia mais adequada à iniciativa legislativa —, ao propor a integração do empreendedorismo ao ambiente escolar, visa preparar os jovens para os desafios de um mundo em constante transformação. A educação tradicional, focada em transmitir conteúdos técnicos, muitas vezes deixa de desenvolver



habilidades cruciais para o século XXI, como criatividade, resiliência, autonomia e capacidade de resolução de problemas.

O empreendedorismo nas escolas emerge, portanto, como uma competência essencial cujo desenvolvimento deve ser incentivado para suprir essa lacuna, capacitando estudantes a se tornarem não apenas futuros empreendedores, mas também cidadãos críticos, éticos e atuantes na sociedade.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já reconhece a importância de desenvolver competências relacionadas ao empreendedorismo e à inovação. Esse projeto de lei reforça essa diretriz ao estabelecer atividades educacionais complementares, integradas ao ensino público, que incentivam a autonomia, a proatividade e o desenvolvimento de soluções práticas para problemas reais.

Além disso, a promoção de parcerias com empresas, incubadoras e instituições de pesquisa proporciona aos estudantes experiências práticas, aproximando-os do mercado de trabalho. O empreendedorismo nas escolas não apenas prepara os alunos para carreiras profissionais, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal, estimulando o trabalho em equipe, a liderança e a autoconfiança.

Ao criar uma cultura de inovação e experimentação no ambiente escolar, o projeto de lei quer fortalecer as escolas na promoção de uma formação mais completa dos estudantes, devendo esta ser adaptada às demandas da sociedade moderna, alinhada aos objetivos de uma educação integral. Esta política nacional é um passo necessário para garantir que as escolas não sejam apenas espaços de aprendizado teórico, mas sim ambientes onde os alunos possam aplicar seus conhecimentos, desenvolver projetos inovadores e se preparar para os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais dinâmico e competitivo.

É aflitivo testemunhar, a título de exemplo, a situação do Estado que com honra represento aqui, meu querido Estado de Roraima. Este sofre de baixo investimento na sua educação pública, em grande parte por incúria histórica de seus governantes.



Neste contexto, não é de surpreender a imensa carência do Ensino empreendedor nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, especialmente.

Esta carência alimenta um círculo vicioso em que, tanto em nosso Estado quanto em nosso País, não se desenvolve suficientemente a tecnologia e a inovação e, sem esta, não se condensa o ambiente necessário ao empreendedorismo.

Nosso Estado sofre, ainda, com a escassez de mestres e doutores, nomeadamente os que se ocupam com o desenvolvimento científico e com a inovação.

É preciso, portanto, fazer todo o possível para aproveitarmos o contexto de um ecossistema emergente que traz novos desafios, mas também novas oportunidades.

É neste sentido que o desafio de empreender e inovar é vital para que nossas comunidades e nossos Estados cresçam, e cresçam de maneira justa e sustentável. E aqui, data vênica, menciono, mais uma vez o Estado de Roraima, ao qual é devida toda nossa atenção, bem como a atenção do Poder Executivo Federal.

Diante da relevância do empreendedorismo e da inovação como pilares da formação de jovens capazes de transformar a sociedade, é imprescindível que este Congresso Nacional reconheça a importância deste Projeto de Lei.

A Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora representa uma resposta direta às necessidades atuais da educação e do mercado de trabalho, garantindo que nossas escolas sejam espaços de desenvolvimento integral. Por isso, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta proposta, visando capacitar nossos jovens e fortalecer o futuro do Brasil.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-972





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2025

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura empreendedora e de inovação entre os jovens, mediante atividades educacionais complementares no ensino público em todo o território nacional.

Destaca o desenvolvimento de habilidades práticas para o planejamento e gerenciamento de projetos individuais e coletivos, nas dimensões econômica e social.

Autoriza os governos das três instâncias da Federação a repassarem recursos para as escolas com objetivo de financiar projetos estudantis de empreendedorismo, devendo as atividades relacionadas ao tema serem consideradas como complementares ao currículo da educação básica, em acordo com a Base Nacional Comum Curricular.

Dispõe ainda que tais atividades devem ser priorizadas nas escolas em tempo integral, em turnos adicionais ou no horário regular de funcionamento das escolas.

Autoriza a realização de parcerias com empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação. Prevê a realização anual de



uma feira nacional de empreendedorismo e inovação. Atribui à União a responsabilidade de conduzir a política em questão.

Finalmente, insere novo dispositivo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação, para determinar que o ensino de empreendedorismo e inovação por meio de aulas e atividades práticas, seja incentivado como atividade complementar, no contexto da formação integral dos estudantes, alinhada à proposta pedagógica de cada escola e em conformidade com a flexibilidade curricular prevista pela Base Nacional Comum Curricular.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. Como afirma o autor, na justificção de sua iniciativa, “ao propor a integração do empreendedorismo ao ambiente escolar, visa preparar os jovens para os desafios de um mundo em constante transformação. A educação tradicional, focada em transmitir conteúdos técnicos, muitas vezes deixa de desenvolver habilidades cruciais para o século XXI, como criatividade, resiliência, autonomia e capacidade de resolução de problemas. O empreendedorismo nas escolas emerge, portanto, como uma competência essencial cujo desenvolvimento deve ser incentivado para suprir essa lacuna, capacitando estudantes a se tornarem não apenas futuros empreendedores, mas também cidadãos críticos, éticos e atuantes na sociedade.”



O texto, porém, pode ser aperfeiçoado para ater-se ao seu objetivo fundamental, o fomento ao empreendedorismo na educação básica, retirando-se disposições acessórias que, de um lado, autorizam os entes federados a realizar procedimentos para os quais já são competentes (como o repasse de recursos para as escolas) e, de outro lado, se referem a questões de regulamentação operacional, de âmbito de cada ente federado, como autorização para realização de despesas por parte de coordenadores de projetos de empreendedorismo nas escolas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.385, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-15126



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2025

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura empreendedora e de inovação entre os jovens na educação básica pública.

Parágrafo único. A política dará ênfase ao fomento a projetos e atividades curriculares que promovam o desenvolvimento de competências e habilidades práticas para o planejamento e gerenciamento de projetos empreendedores individuais e coletivos, nas dimensões individual e social.

Art. 2º A implementação da Política instituída por esta Lei se dará em regime de colaboração para a implementação das seguintes ações, entre outras:

I – apoio ao desenvolvimento de projetos de empreendedorismo e inovação no âmbito das escolas públicas de educação básica, por meio de chamadas em editais anualmente publicados;

II – desenvolvimento e oferta de cursos autoinstrucionais sobre empreendedorismo e inovação, para docentes e estudantes, em plataforma de conteúdo educacional mantida pela União;

III – realização anual de feira nacional de empreendedorismo e inovação;

IV – premiação anual dos melhores projetos de empreendedorismo e inovação desenvolvidos no âmbito de escolas públicas de educação básica;



V – estabelecimento de parcerias das redes públicas escolares com empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação para o desenvolvimento de projetos.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26

.....

§ 9º-B. O tema do empreendedorismo e da inovação será incluído entre os temas transversais do ensino fundamental e médio, preferencialmente desenvolvido sob a forma de projetos multidisciplinares.

.....” .

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-15126





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.385/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254569469200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2025

Institui Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura empreendedora e de inovação entre os jovens na educação básica pública.

Parágrafo único. A política dará ênfase ao fomento a projetos e atividades curriculares que promovam o desenvolvimento de competências e habilidades práticas para o planejamento e gerenciamento de projetos empreendedores individuais e coletivos, nas dimensões individual e social.

Art. 2º A implementação da Política instituída por esta Lei se dará em regime de colaboração para a implementação das seguintes ações, entre outras:

I – apoio ao desenvolvimento de projetos de empreendedorismo e inovação no âmbito das escolas públicas de educação básica, por meio de chamadas em editais anualmente publicados;

II – desenvolvimento e oferta de cursos autoinstrucionais sobre empreendedorismo e inovação, para docentes e estudantes, em plataforma de conteúdo educacional mantida pela União;

III – realização anual de feira nacional de empreendedorismo e inovação;



IV – premiação anual dos melhores projetos de empreendedorismo e inovação desenvolvidos no âmbito de escolas públicas de educação básica;

V – estabelecimento de parcerias das redes públicas escolares com empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação para o desenvolvimento de projetos.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26

.....”

§ 9º-B. O tema do empreendedorismo e da inovação será incluído entre os temas transversais do ensino fundamental e médio, preferencialmente desenvolvido sob a forma de projetos multidisciplinares.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

